



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Ofício nº 48/25 - GP/CM
Ref.: Ofício nº 57/25 - AP
Proc. nº 00014109/2025-21

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao constante do Requerimento nº 41/25, de autoria do Sr. Vereador Tiago Peretto, vimos, por meio deste, encaminhar cópia da manifestação da Secretaria de Gestão - SEGES, a respeito dos questionamentos.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito
Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wagner Santos Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Bruna
Em 29/04/25 às 15:40



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Conti da Costa, Prefeito(a) em exercício**, em 29/04/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0881285** e o código CRC **78549405**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00014109/2025-21

SEI nº 0881285



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Gestão

MANIFESTAÇÃO

SEGES/Gab

Sr. Subsecretário,

1. Síntese

Trata-se de Requerimento de autoria do Sr. Vereador Tiago Peretto, aprovado em Sessão Ordinária pela n. Câmara Municipal, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, pelo qual se requer a exoneração do atual ocupante do cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, Sr. José Ricardo dos Santos.

Alega o Legislativo que o atual Corregedor (1) ocupa o cargo com base em norma que teria sido declarada inconstitucional, uma vez que foi nomeado para o cargo de Vigilante, e o cargo de Corregedor é privativo de Guarda Civil Municipal, e (2) é inelegível para a função, em razão de condenação judicial.

Acompanham a peça Portaria nº 028-GP, que nomeou o Sr. José Ricardo dos Santos para o cargo de Vigilante, e acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível no Mandado de Segurança nº 1001106-19.2024.8.26.0590.

É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.

Não obstante o relevante trabalho desempenhado pelo Sr. Vereador e pela n. Câmara, entendo, com as devidas vêrias, que o Requerimento não pode ser atendido.

2. Da alegada inconstitucionalidade

Alega o Legislativo que o atual Corregedor “ocupa o cargo com base em norma declarada inconstitucional”. Refere-se à Lei Complementar Municipal nº 430 de 2004, mais precisamente às alíneas “a” e “b” do inciso I do seu artigo 4º, que de fato foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Mas é necessário estudar o tema no detalhe.

Em 2019, a alínea “b” do art. 4º, I foi impugnada pelo r. Procurador-Geral de Justiça na ADI nº 2206000-37.2019.8.26.0000. O Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão transitada em julgado em 2020, declarou inconstitucional a norma, **com modulação de efeitos**. Significa dizer que a decisão de

inconstitucionalidade proferida nessa Ação Direta não retroagiu para desfazer os efeitos da norma desde sua entrada em vigor, mas, preservando os atos até então praticados, passou a valer *ex nunc*. Reproduzo excerto do voto vencedor:

Do contrário, a prevalecer o entendimento de que os efeitos da decisão devam ser *ex tunc* (e colher a lei desde o momento em que entrou em vigor), obrigaria tanto os servidores, cuja boa-fé não se viu maculada nesta via processual, a resarcirem as vantagens patrimoniais por eles obtidas, quanto o Prefeito a proceder à imediata adequação da Máquina Municipal, com potenciais e deletérios prejuízos ao serviço público local.

Em 2022, a Lei Complementar Municipal nº 430 de 2004 foi expressamente revogada pelo art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 1055 de 2022. Isso não obstante, em 2024 a Câmara Municipal ajuizou a ADI nº 2337587-12.2024.8.26.0000 contra a alínea “a” do art. 4º I. A Ação está pendente de julgamento. É certo, porém, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarará extinto o feito por perda de objeto, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o que foi inclusive requerido pela Casa em petição de janeiro de 2025.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que, por qualquer ângulo que se observe, não existe a irregularidade apontada pela n. Câmara. É que, em um caso, existe uma declaração de inconstitucionalidade da norma, mas que atinge somente os casos posteriores ao julgamento; em outro a declaração sequer existe, devendo valer a presunção de constitucionalidade da norma.

Assim sendo, em um ou outro caso o atual Corregedor permanece para todos os efeitos Guarda Civil Municipal, portanto elegível, unicamente por critérios discricionários de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, ao cargo de Corregedor.

3. Da alegada inelegibilidade

Alega a Câmara que o atual Corregedor foi “sentenciado e condenado por um órgão colegiado no processo nº 1001106-10.2024.8.26.0590 [sic], decisão que confirma sua inelegibilidade para a função”. Refere-se a acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou apelação interposta pelo Município nos autos de mandado de segurança impetrado por integrante da Guarda Civil Municipal em face do atual Corregedor.

Aqui também, contudo, é preciso analisar os detalhes.

Primeiro, **não houve trânsito em julgado do acórdão**. Assim, impossível falar-se em condenação.

Segundo, o v. acórdão declarou, por unanimidade, a **ilegitimidade passiva do Corregedor** naquele feito, julgando o *writ* única e tão somente por aplicação da teoria da encampação. Reproduzo no ponto que interessa:

Ocorre que a autoridade apontada como coatora nestes autos foi o corregedor da Guarda Civil Municipal de São Vicente (fls. 259), que prestou informações e juntou documentos às fls. 273/292, evidenciando-se sua **ilegitimidade passiva** na espécie.

De qualquer forma, em sede recursal, o Município de São Vicente apresentou recurso (fls. 311/334), sendo possível, por este motivo, a aplicação da **Teoria da**

Encampação ao caso, a fim de apreciar a questão nesta sede. (Destaque no original).

Portanto, também por esse ângulo não se vislumbra qualquer ilegalidade, de maneira que, uma vez mais, deve valer a discricionariedade do Executivo para constituir o Corregedor da Guarda Civil Municipal.

4. Conclusão

Pelo exposto, e reiterando cordiais protestos de estima e consideração pelo importante trabalho desempenhado pelo Sr. Vereador e pela n. Câmara Municipal, respeitosamente manifesto-me pela impossibilidade de atendimento ao Requerimento, a demonstrar, inclusive, não se tratar do instrumento legislativo apropriado, como seria a indicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de abril de 2025.

São Vicente, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Jonathas Ramos de Castro, Analista de Procuradoria**, em 04/04/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0834202** e o código CRC **E8401284**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00014109/2025-21

SEI nº 0834202